



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14314/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiária: Raimunda de Lourdes Alves Passos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Necessidade de documentos e/ou justificativas. Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00238/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiária:

2.1. Nome: Raimunda de Lourdes Alves Passos.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Francisco Passos de Araújo.

3.2. Cargo: Segunda Sargento.

3.3. Matrícula: 505.207-6.

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado.

4. Caracterização da pensão (Portaria – P - 565/2021):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da PBPREV.

4.3. Data do ato: 21 de julho de 2021.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 24 de julho de 2021.

4.5. Valor: R\$3.786,78.

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 30/35), a Auditoria verificou as seguintes irregularidades: a) Ausência do ato de reforma do ex-Militar; e b) Grafia incorreta do nome da beneficiária. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 42/46), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 53/55), restando a necessidade de esclarecimento sobre a eventual reforma. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, (fls. 58/60), assim opinou: *“Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja fixado prazo à Administração da Polícia Militar da Paraíba para que esclareça se houve a reforma de ofício do Sr. Francisco Passos de Araújo e para que encaminhe a documentação necessária relativa a esse fato”*.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14314/21

VOTO DO RELATOR

Em relatório inicial (fls. 33/34), a Auditoria observou a ausência do ato de reforma do ex-Militar e a grafia incorreta do nome da beneficiária.

A PBPREV apresentou defesa (fls. 42/45), encartou novo ato com o nome da beneficiária corrigido e, sobre a reforma argumentou:

“Salienta-se ainda que conforme o dispositivo legal previsto no art. 106, I, da Lei nº 13.954/2019 a qual alterou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), os militares passarão para reforma nas seguintes situações:

- a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;*
- b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;*
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;*
- d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;*

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

- a) for julgado inválido;*
- b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei*

Isto posto, conclui-se que a situação supracitada não abarca o presente caso, visto que o servidor faleceu aos 64 anos de idade, na patente de Seg. Sargento.”

O Corpo técnico não acatou os argumentos sobre a ausência do ato de reforma e ponderou (fl. 54):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14314/21

“[...] a PBPREV apresentou o ato concessório de fls. 44 com o nome da beneficiária devidamente corrigido e argumentou que o instituidor não chegou a atingir a idade-limite de permanência na reserva remunerada para ser reformado de ofício, com base na legislação federal.

6. Todavia, percebe-se que tal argumentação não merece prosperar. Isso porque, até a edição da Lei Estadual nº 10.295/2014, a reforma de ofício de praças (como o ex-servidor) por atingimento de idade-limite deveria ocorrer quando estes alcançassem 56 anos, conforme a redação original do art. 94, I, “c”, da Lei nº 3.909/1977. Assim, dado que o instituidor atendeu a essa condição em 2013, a Administração deve reformá-lo e submeter esse ato à apreciação desta Corte, o que influencia a análise das pensões dele decorrentes.

CONCLUSÃO

7. Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades foram sanadas parcialmente e sugere a notificação da Polícia Militar da Paraíba, para esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, de modo que:

a) em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal;

*b) em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite em 2013, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e **tome** as medidas indicadas no item anterior.”*

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria (fl. 59).

Tratando-se de necessidade de esclarecimento vindicado pela Auditoria, cabe fixar prazo para sua apresentação.

Ante o exposto, em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Senhor Coronel SÉRGIO FONSECA DE SOUZA, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, para apresentar os documentos e/ou justificativas sobre a pensão em exame, indicados pela Auditoria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14314/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14314/21**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora RAIMUNDA DE LOURDES ALVES PASSOS (**Portaria - P - 565/2021**), beneficiária do servidor falecido, Senhor FRANCISCO PASSOS DE ARAÚJO, Segundo Sargento, matrícula 505.207-6, lotado da Polícia Militar do Estado, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Senhor Coronel SÉRGIO FONSECA DE SOUZA, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, para apresentar os documentos e/ou justificativas sobre a pensão em exame, indicados pela Auditoria;

II) CITAR o Senhor Coronel SÉRGIO FONSECA DE SOUZA, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, para integrar a relação processual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 21:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO